



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 212/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 939/2020/ Mensagem nº 147/2020 que “Altera dispositivo da Lei nº 9.268 de 15 de dezembro de 2009, que dispões sobre a transferência automática e sistemática de recursos da SECITEC às Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone.

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/11/2020. Na mesma data, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias, conforme permissibilidade pelo art. 134 do Regimento interno desta Casa Legislativa, bem como admitida pelo Despacho nº 196/ 2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Posteriormente, a proposição foi encaminhada Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, bem como a esta Comissão em 19/11/2020, conforme as folhas nº 2 e 9/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 939/ 2020, Mensagem nº 147/ 2020, conforme o detalhamento abaixo.

O autor assim a justifica:

“A proposta normativa visa alterar à Lei nº 9.268, de 15 de dezembro de 2009, que têm por objetivo de promover a economia de despesas da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação, bem como proporcionar autonomia para as Unidades Escolares Técnicas, considerando a descentralização de recursos para a contratação dos serviços de fornecimento de internet/comunicação de dados, e outros serviços nas unidades de ensino, cuja aplicação deverá obedecer às legislações federal e estadual vigentes”.

A iniciativa em tela é formada por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 1º do art. 3º da Lei nº 9.268 de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Os recursos previstos no caput se destinam a viabilizar reparos, consertos, aquisição de material de consumo, contratação dos serviços de fornecimento de internet/comunicação de



dados, e outros serviços nas unidades de ensino, cuja aplicação deverá obedecer às legislações federal e estadual vigentes.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados emendas ou Substitutivo integral.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídos as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios e renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Conforme relatório inicial, tal propositura visa alterar à Lei nº 9.268, de 15 de dezembro de 2009, que têm por objetivo de promover a economia de despesas da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação, bem como proporcionar autonomia para as Unidades Escolares Técnicas, considerando a descentralização de recursos para a contratação dos serviços de fornecimento de internet/comunicação de dados, e outros serviços nas unidades de ensino, cuja aplicação deverá obedecer às legislações federal e estadual vigentes.

Por oportuno, o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.268, de 15 de dezembro e 2009, objeto da alteração proposta em tela:

“Art. 3º Os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Estado destinados à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC para manutenção das Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional Tecnológica serão repassados às mesmas, bimestralmente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, mediante depósito em conta corrente específica e observadas as disposições desta lei.

§ 1º Os recursos previstos no caput terão caráter suplementar e se destinam a viabilizar pequenos reparos, consertos, aquisição de material de consumo de pequeno valor e outros serviços nas unidades de ensino, cuja aplicação deverá obedecer as legislações federal e estadual vigentes”.

Diante do exposto, tal iniciativa busca apenas retirar o caráter de complementaridade orçamentária consignada na Lei nº 9.268/09, cuja aplicação consignada no orçamento anual será investido de forma direta e descentralizada na contratação de serviços de fornecimento de internet/comunicação de dados, bem como outros serviços necessários nas referidas unidades de ensino estadual. Não se trata de redução de despesa ou promoção de economia na SECITEC, mas apenas de estabelecer autonomia administrativa de recursos orçamentários, no caso em tela, cujo valor bimestral corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil Reais).

Na esteira de análise, não se vislumbra a geração de ônus mediante a execução da pretensa Lei, em contrapartida, resta afastado a análise quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, tal iniciativa vem ao encontro da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo referente à SECITEC, bem como à eficiência na gestão pública, cuja constatação remete à oportunidade e conveniência.

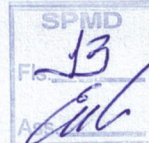
Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 939/2020/ Mensagem nº 147/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 11 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 939/ 2020 / Mensagem nº 147/ 2020 – Parecer nº 212/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>23 / 11 / 2020</u> .	
Presidente (a): <u>Deputado Ronaldo Junior</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 939/2020/ Mensagem nº 147/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	